



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003847/2003-50
Recurso nº 137.032 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.230 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Cooperativa Central Agro-Industrial Ltda. - CONFEPAR
Recorrida DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

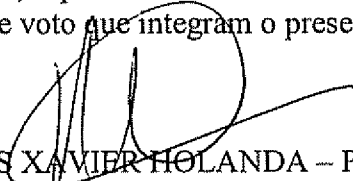
PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR CONTA DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. FATO INCONTROVERSO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE PARTE DO VALOR. SALDO AINDA DEPOSITADO EM JUÍZO ANTE A INÉRCIA DO FISCO EM LEVANTÁ-LO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAR O LANÇAMENTO. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

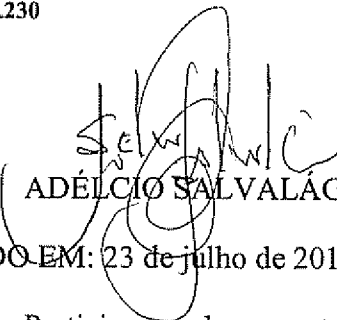
Revelando os autos que o contribuinte depositou, em ação judicial, a integralidade do crédito tributário de que cuida o lançamento, a inércia da União em convertê-lo em renda, na referida demanda que já restou definitivamente vencedora, não é razão suficiente para preservar o auto de infração. Até porque, basta que exerça seu direito e levante os valores, depositados desde há muito, para receber o que também cobra através do lançamento. Daí porque preservá-lo, nessas circunstâncias, caracteriza inegável *bis in idem*.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA – Presidente


ADÉLCIO SALVALÁGIO – Relator

FORMALIZADO EM: 23 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda , Adélcio Salvalágio, Francisco José Barroso Rios, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Alan Fialho Gandra (Suplente).

Relatório

Cuida-se de feito administrativo instaurado, em 14/11/2006, por **COOPERRATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR**, questionando o lançamento representado pelo auto de infração.

Assim registra o relatório da decisão recorrida, contextualizando o debate:

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001160 de fls. 55/59, 62, 70 e 78/81, decorrente de auditoria interna nas DCTF do segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, em que, consoante descrição dos fatos de fl. 58 e anexos de fls. 59, 62, 70 e 78, SÃO EXIGIDOS, para os períodos de apuração de junho a dezembro de 1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 34.540,19 de Contribuição para o PIS/Pasep, e R\$ 25.905,14 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais. O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito à fl. 58.

Às fls. 59, 62 e 70, nos 'ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS', constam valores informados na DCTF, a título de 'VALOR DO DÉBITO APURADO', cujos créditos vinculados, informados como 'Exigibilidade Suspensa' (para os períodos de apuração 06/1998 e 10/1998 a 12/1998) e 'Comp s/DARF-Reten org publ-PJU' (para os períodos de apuração 07/1998 a 09/1998), em face do processo nº 98.201.2344-5, não foram confirmados sob a ocorrência 'Proc jud de outro CNPJ'; à fl. 78, 'ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR'." (fls. 129-30 – sem os destaques no original).

Ainda anota o relatório do acórdão recorrido: "Foram anexados aos autos os documentos de fls. 105/119, relativos à ação judicial nº 98.2012344-5 (cópia da petição inicial e extrato de movimentação processual); à fl. 122, despacho da Sacat/DRF/Londrina, dizendo que, no caso, não se trata da revisão de ofício, prevista na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 2002, e encaminhando o processo para julgamento por esta DRPCTA" (fl. 131).

Devidamente cientificada acerca do auto de infração, a recorrente apresentou tempestiva impugnação de fls. 1-17, e documentos de fls. 18-102, insurgindo-se contra o lançamento tributário.

Suscitou preliminares, defendendo a nulidade do auto de infração. Registrou que "é parte na ação judicial nº 98.2012344-5, em tramitação na Justiça Federal em Londrina/PR, visando a discussão do PIS; comenta que efetuou depósitos judiciais da contribuição em litígio, conforme guias de depósitos que anexa, os quais, afirma, corresponderiam aos valores que estão sendo exigidos; argumenta, ainda, que um dos efeitos do depósito judicial é evitar a atualização monetária do valor da dívida, e ressalta que há

acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidindo que nos casos de depósitos judiciais, que são convertidos em renda, se estes foram efetivados antes do vencimento do tributo, é ilegal a exigência de multa e juros (ementas às fls. 08/09); por tais razões, entende que não merece prosperar a presente autuação, mencionando, quanto a isso, o art. 151, II, do CTN” (fls. 130-1).

Insurgiu-se também contra a multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa SELIC.

Julgando-a, a 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, através do acórdão de fls. 128-142, assim concluiu:

(i) por unanimidade, afastou as preliminares e considerou “procedente o lançamento relativo aos períodos de apuração 07/1998 a 09/1998”, mantendo “a exigência de R\$ 12.712,79 a título de PIS, a correspondente multa de ofício de 75%, além dos encargos legais, inclusive com a incidência da taxa Selic”, devendo ser observado e considerado, contudo, a decisão judicial definitiva na ação judicial nº 98.201.2344-5 e os depósitos judiciais vinculados; e

(ii) por maioria de votos, vencido o Julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes que votou pelo cancelamento integral do lançamento, considerou “procedente o lançamento relativo aos períodos de apuração 06/1998 e 10/1998 a 12/1998”, mantendo “a exigência de R\$ 21.827,40 a título de PIS, a correspondente multa de ofício de 75%, além dos encargos legais, inclusive com a incidência da taxa Selic”, devendo igualmente ser levado em conta a decisão judicial definitiva na ação judicial nº 98.201.2344-5 e os depósitos judiciais vinculados (f. 129).

Para o órgão julgador, no entendimento da sua maioria, “a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal”. E, no tocante aos acréscimos, consignou que “presentes os pressupostos contidos na legislação, cobram-se a multa de ofício e os juros de mora, estes equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)” (fls. 128-9).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 166 e ss.

Insatisfeita, inicialmente, insurgiu-se contra a exigibilidade de depósito recursal, nos termos da petição de fls. 169-170, aduzindo que a matéria tratada no auto de infração foi objeto de julgamento no Poder Judiciário. “Por tal motivo e visando suspender a exigibilidade do tributo objeto da autuação, a contribuinte depositou valores que correspondem à quantia que supostamente deveria recolher a título PIS em conta judicial vinculada aos autos nº 98.201.2344-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Londrina-PR. Assim, os valores depositados em juízo cumprem a principal finalidade da exigência para seguimento de recurso previstos nos Decretos nº 70.235/72 e 4.523/02, bem como na I.N. nº 264/02, que é garantir parcialmente a exigência discutida. Por tal motivo, é

desnecessário que a contribuinte efetue novo depósito ou arrolamento de bens e direitos, pois, caso assim se entenda, estaria configurada uma dupla garantia, o que não é exigido pela Lei” (fl. 170 – sem os destaques no original).

Apresentou, também, o recurso voluntário de fls. 171-197.

Sustenta, reprisando em linhas gerais o que asseverou na impugnação:

Preliminarmente,

(i) nulidade do auto de infração, aduzindo que “a ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais dos contribuintes. Cumprindo esse preceito, as normas processuais administrativas tributárias prevêm uma série de requisitos que a autoridade administrativa deve observar ao lavrar um auto de infração. Com efeito, a descrição dos fatos no auto de infração é essencial para que esse não seja invalidado, devendo ser pormenorizado e evidenciando qual a infração cometida pelo contribuinte, pois a tipicidade é inerente à tributação” (fls. 175); asseverou que igualmente não constou que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa (fl. 178); como, no seu entender, não foram respeitados “os requisitos legalmente previstos para a sua válida formação, ofendendo a legalidade, o direito de ampla defesa e do contraditório da ora recorrente” (fl. 181), afigura nulo o lançamento (fls. 175/181);

(ii) ausência de notificação, pois, nos termos do Decreto nº 70.235/75 (PAF), o contribuinte deve ser previamente cientificado para se defender, o que não se deu na hipótese, “violando o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal” (fl. 181); citando jurisprudência, defende que o “Conselho de Contribuinte, vem reiteradamente decidindo que nos casos de revisão de declaração em DCTF, o Fisco deve primeiramente notificar o contribuinte para ulteriormente, se persistir a exigência fiscal, autuá-lo” (fl. 181); dessa forma, prossegue, “deve ser declarada a nulidade da presente autuação já que não observou o previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/75, uma vez que o contribuinte não foi notificado previamente à lavratura do auto de infração” (fl. 182);

NO MÉRITO,

(iii) que o CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pelo auto de infração encontra-se extinto, “pela conversão em renda da União dos depósitos judiciais e pelo pagamento”, nos termos do art. 156, I, do CTN; aduz que ajuizou “Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, buscando garantir o direito de recolher o PIS de que trata a Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições) somente após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da edição da medida provisória efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional, a qual foi autuada sob nº 98.2012344-5 e tramitou perante a 4ª Vara Federal de Londrina. Assim sendo, o PIS devido no período de jun/98 a nov/98 foram depositados judicialmente, conforme guias de depósito judicial constante no

Anexo III da Impugnação e informações prestadas pelo SECAT (fls. 152/153) e do período de dez/98 foi pago (fls. 149/150). Observa-se que os depósitos judiciais em comento foram devidamente convertidos em renda da União — exceto os depósitos referente à nov/98, conforme reconhecido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SECAT (fls. 152). Contudo, não foi possível a recorrente juntar os demonstrativos de conversão em renda porque os autos judiciais estão em carga com a União desde 04/10/2006 (extrato de débito em anexo)” (fls. 182-4);

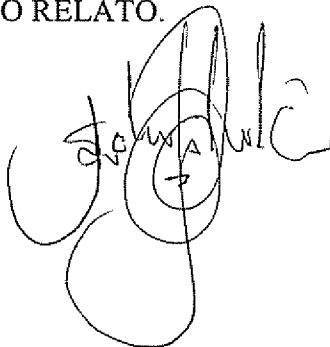
(iv) que não é possível realizar lançamento dos créditos que se acham com a exigibilidade suspensa por conta de depósito judicial, não se podendo, inclusive, exigir atualização monetária (fls. 184-6);

(v) a multa de ofício não pode ser cobrada, pois o crédito tributário foi informa na DCTF e devidamente depositado em juízo, ou, no mínimo, deve ser reduzida para 20% (fls.184-192),

(v) inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 192-6);

Finaliza, pedindo (fls. 196) a reforma da decisão recorrida, para cancelar o auto de infração.

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, que por maioria de votos julgou parcialmente procedente o lançamento.

O recurso é tempestivo, consoante informa certidão de fl. 199, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

Começo a análise pelas preliminares.

DA ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em prefacial, a recorrente advoga nulidade do auto de infração, sob o argumento de que não foram respeitados “os requisitos legalmente previstos para a sua válida formação, ofendendo a legalidade, o direito de ampla defesa e do contraditório da ora recorrente” (fl. 181). Entende que “a ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais dos contribuintes. Cumprindo esse preceito, as normas processuais administrativas tributárias prevêm uma série de requisitos que a autoridade administrativa deve observar ao lavrar um auto de infração. Com efeito, a descrição dos fatos no auto de infração é essencial para que esse não seja invalidado, devendo ser pormenorizado e evidenciando qual a infração cometida pelo contribuinte, pois a tipicidade é inerente à tributação” (fls. 175), o que não teria ocorrido na hipótese. Asseverou, igualmente, que não constou que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa (fl. 178).

Compulsando-se os autos, penso que não lhe assiste razão.

Embora, de fato, o auto de infração em análise não se revele um primor, o certo é que, de um modo geral, reúne os elementos necessários à sua validade. Consta, por exemplo, a descrição dos fatos, a tipicidade da conduta, o fundamento legal, o tributo devido, os encargos, as multas e demais circunstâncias próprias à espécie.

E nem se alegue que eventual ausência de indicação de que o crédito tributário se acha com a exigibilidade suspensa, por conta de ação judicial, nulificaria o auto. É certo que se recomenda fazer o registro a respeito. Todavia, mesmo no caso de não se ter anotado a ocorrência, portaram-se as partes, no caso em análise, como se, na prática, assim o fosse. Por isso, a eventual omissão, não é motivo suficiente para anular o auto, ainda mais a essa altura do feito. Não obstante, mostra-se recomendável fazer a ressalva no auto de infração a respeito.

Também não se avista qualquer prejuízo à recorrente, neste caso concreto, no tocante à sua alegação de que teve prejudicado seu direito a ampla defesa e o contraditório. Observando-se o processo, depreende-se que a recorrente bem aparelhou sua defesa, juntando as provas que entendeu pertinente. Aliás, é inegável que sabia do que estava sendo acusada, vale dizer, o auto expõe claramente um fato certo e determinado, e que serviu de fundamento para o lançamento.

Assim, percebe-se que à recorrente foi oportunizado exercício do seu direito de defesa, que efetivamente o exerceu razoável e satisfatoriamente.

Afasta-se a preliminar, portanto.

DA ALEGADA ausência de notificação - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ainda em preliminar, alega-se uma segunda causa de nulidade do auto de infração, porquanto, no entender da recorrente, não teria existido uma prévia intimação para prestar esclarecimentos, “violando o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal” (fl. 181). Sustenta que “o Fisco deve primeiramente notificar o contribuinte para ulteriormente, se persistir a exigência fiscal, autuá-lo” (fl. 181). Dessa forma, prossegue, “deve ser declarada a nulidade da presente autuação já que não observou o previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o contribuinte não foi notificado previamente à lavratura do auto de infração” (fl. 182).

O argumento não procede, no caso em testilha.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72 não tem o alcance imaginado pela recorrente. Da atenta leitura, conclui-se que a exigência estampada na norma diz respeito à necessidade de se notificar o contribuinte acerca do lançamento efetuado. Não há, ao reverso do que se sustenta, previsão de procedimento prévio, anterior ao lançamento, de espécie de defesa preliminar.

Conseqüente, não se pode também imaginar qualquer afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

Consoante registra a decisão recorrida, “quando encontradas infrações à lei tributária, a autoridade fiscal lavra auto de infração para formalização da exigência. A partir da lavratura do auto de infração e da intimação à autuada e na hipótese de discordar da exigência, é que a contribuinte, respaldada pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, instaurando a fase litigiosa do processo administrativo de exigência de crédito tributário para apresentar razões e provas referentes aos fatos constantes da autuação e sobre as quais está fundamentada a sua discordância” (fls. 133-4).

Desta forma, afasta-se também esta preliminar.

ANÁLISE DAS TESES DE MÉRITO

No mérito, melhor sorte merece a recorrente.

Do exame dos autos, firmo a convicção de que a decisão de primeiro grau merece reforma.

A recorrente, através do Processo Judicial nº 98.201.2344-5, questionou a legalidade da exigência do crédito tributário estampado no auto de infração ora em análise, representado pelo PIS do 3º e 4º trimestre do ano de 1998. Vale dizer, do período de junho a dezembro/1998. Na ocasião, ao que se colhe do caderno processual, depositou integralmente o tributo (fls. 158 e 166).

O documento de fl. 158, assim anota:

“Atendendo despacho de fl. 142, informa-se que a ação ordinária nº 98.201.2344-5 que versou sobre declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento do PIS na forma preconizada pela MP 1.212/95, foi julgada improcedente e o apelo das autoras não foi provido junto ao TRF da 4ª Região, formando-se a coisa julgada em 15/08/2001.

Dessa forma, os débitos constantes desse processo, cujo lançamento foi julgado procedente, seriam exigíveis. Entretanto, PARA OS MESMOS FORAM LOCALIZADOS PAGAMENTOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS CORRESPONDENTES, sendo que parte dos depósitos já foi objeto de conversão em renda da União...” (sem destaques no original).

Este ponto, aliás, é incontroverso, consoante registra a própria decisão recorrida: “Pelo que consta dos autos, verifica-se que, ao tempo do lançamento fiscal, a contribuição ao PIS (inclusive os períodos de apuração 06/1998 a 12/1998) era objeto da discussão judicial travada na ação ordinária declaratória c/c com pedido de antecipação de tutela, protocolizada junto à 4ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR, sob o nº 98.201.2344-5 (cópia da petição inicial às fls. 1051117), HAVENDO DEPÓSITOS JUDICIAIS A ELA ATINENTES, conforme guias de depósitos de fls. 60/61, 63/69 e 72/77. (...) A interessada traz aos autos comprovantes da efetivação de depósitos judiciais (fls. 60/61, 63/69 e 71/77); por sua vez, em 20/06/2000, foi proferida sentença pela improcedência do pedido” (fl. 134).

Contudo, o que motivou a DRJ a manter, em parte, o lançamento foi o fato de inexistir prova da conversão integral do depósito em renda em favor da União. A esse respeito, assim anotou: “Cumpre destacar, ainda, que não foram trazidas aos autos provas da conversão dos depósitos judiciais em renda da União” (fl.135).

A meu sentir, isto não justifica a manutenção do lançamento. Basta que a União exerça seu direito e levante os valores, depositados desde há muito, para receber o que também cobra através do lançamento. Daí porque preservá-lo, nessas circunstâncias, caracteriza inegável bis in idem. Até porque, a essa altura dos acontecimentos, certamente a integralidade dos depósitos já deve estar na posse da União, ao que se avista no documento de fls. 151.

E para o período de apuração 07/1998 a 09/1998, embora a recorrente, pelo que consigna a decisão recorrida (fl. 135), tenha informada (DCTF de fls. 89/94), como causa extintiva da contribuição ao PIS, a compensação, sem trazer as provas da escrituração de tais compensações, o certo é que, também para este específico período, há depósito judicial, consoante, aliás, a própria decisão recorrida reconhece: “de qualquer forma, também para tais períodos, a interessada fez a indicação em DCTF do precitado processo judicial”(fl. 135).

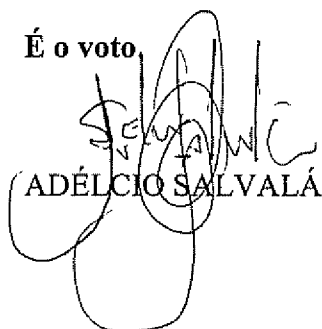
Ou ainda, “mesmo na hipótese da constituição do crédito para prevenir os efeitos da decadência, em razão de estar a interessada, à época do lançamento, discutindo em juízo a exigência do PIS, questionando os dispositivos legais que serviram de base para a autuação e REALIZANDO DEPÓSITOS JUDICIAIS,...” (fl.136).

Deste modo, revelando os autos que o contribuinte depositou, em ação judicial, a integralidade do crédito tributário de que cuida o lançamento, a inércia da União em convertê-lo em renda, na referida demanda que já restou definitivamente vencedora (fl. 151), não é razão suficiente para preservar o auto de infração.

Diante do acolhimento de uma das teses levantadas pela recorrente, desnecessária se afigura a apreciação das demais. Noutras palavras, mostrando-se suficiente apenas uma tese para a procedência do pedido, despicienda a análise das outras arguições.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e dou provimento para cancelar integralmente o lançamento.

É o voto.



ADÉLCIO SALVALÁGIO